

A. I. Nº - 000.775.0110/02
AUTUADO - POSTO CAMELO COM. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET -22.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0393-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA PARA A OPERAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, que a documentação que dava trânsito à mercadoria era inidônea para aquela operação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/09/02, exige imposto no valor de R\$4.375,00, acrescido da multa de 100%, referente a 10.000 litros de gasolina sendo transportada acompanhada da Nota Fiscal nº 1103, emitida em 03/09/02, que consignava a venda de óleo diesel. O documento fiscal foi considerado inidôneo, conforme Termo de Apreensão lavrado.

No Termo de apreensão nº 023460, na descrição dos fatos, consta o seguinte: “Veiculo acobertado com a N. F. nº 1103 de 03/09/02 constando 10.000 (dez mil) litros de óleo diesel, quando na conferencia da mesma foi constatada a existência de gasolina na mesma quantidade. Portanto configurando-se Nota Fiscal inidônea conforme prevê o artigo 209, inc. IV e VI; 219 inc. IV do RICMS/Ba. Decreto 6.284/97.”

O autuado (fls. 15 a 18) apresentou defesa, através de advogado legalmente habilitado, alegando que existiu extração na autuação e cerceamento de sua defesa. Narrou que, no momento que o motorista parou o caminhão do Posto Fiscal e entregou a Nota Fiscal à auditora para conferencia da mercadoria é que foi percebido o engano da carga. Naquele dia e no mesmo momento foram extraídas duas notas fiscais para o mesmo destinatário, uma com óleo diesel e outra com gasolina. O motorista que carregava a gasolina, que seguiu viagem antes daquele carregado com óleo diesel, ao invés de levar consigo o documento fiscal referente a gasolina, apanhou a do óleo diesel. Ao perceber o erro, lhe telefonou, explicou o ocorrido, foi emitida outra nota fiscal (a de nº 1097, que anexou cópia) em substituição a de nº 1105 (com gasolina) para o cargo de óleo diesel, que deu transito a esta mercadoria, passando normalmente pelo Posto Fiscal e evitando-se nova autuação.

Esta situação foi explicada à auditora que, irredutível, lavrou o Auto de Infração, mesmo antes do motorista ter feito qualquer contato com a empresa e mesmo ter constatado, logo após, a passagem do segundo caminhão com o óleo diesel.

Entendendo que o documento fiscal não poderia ser considerado inidôneo e que jamais houve dolo ou fraude na situação, elaborou diversas perguntas neste sentido e explicou que, tanto o

autuado como o destinatário das mercadorias pertencem aos mesmos sócios, o que, mais uma vez, comprova a lisura da transação e o equívoco cometido na forma narrada.

Requeriu a improcedência da autuação, ou se este Colegiado assim não entendesse, que baixasse os autos em diligencia para verificar a regularidade das aquisições de combustíveis, suas vendas e remessas aos postos de propriedade do autuado.

A autuante (fl. 94) ratificou o procedimento fiscais, pois realizado dentro das normas legais vigentes e que o contribuinte sempre encontra desculpas, caluniando o autuante, quando não possui razões de defesa consistentes.

Informou que o Termo de Apreensão de Mercadorias foi lavrado às 13:00 h e, somente por volta das 19:00 h, um representante do autuado apareceu no Posto Fiscal tentando uma solução para a questão. Por outro lado, as notas fiscais não contêm, no seu preenchimento, a hora de saída e dados do transportador, o que poderia determinar uma melhor avaliação da situação. Neste sentido, perguntou o porquê do fato. Por derradeiro, afirmou que às respostas às perguntas formuladas pelo autuante, o mesmo certamente as têm.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias, em 03/09/02 às 13:00 h no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, detectou que o autuado transportava 10.000 litros de gasolina acobertada pela Nota Fiscal nº 1103, emitida naquele mesmo dia, para o transporte de óleo diesel em igual quantidade.

O autuado informou que houve erro do motorista do caminhão transportador quando da saída do veículo do estabelecimento, pois, ao em invés de levar consigo o documento fiscal referente a gasolina, Nota Fiscal nº 1105 emitida para a citada operação, trocou os documentos, que foram emitidos no mesmo momento e para o mesmo destinatário. Este erro só foi percebido quando da conferência da carga no Porto Fiscal. Verificado o engano e para dar trânsito ao óleo diesel, foi emitido outro documento fiscal, de nº 1097, evitando, assim, uma outra autuação. Em uma atitude irredutível, não aceitando as explicações dadas, a auditora fiscal lavrou o Auto de Infração, o que, entendeu, exacerbou sua obrigação de fiscalizar e cerceou seu direito de defesa.

Diante dos fatos constatados, inclusive pelo próprio contribuinte narrados, os 10.000 litros de gasolina passou pelo Posto Fiscal acobertado com uma nota fiscal emitida para dar trânsito ao óleo diesel.

Nesta circunstância, é necessário observar o que determina a legislação estadual.

O art. 34 da Lei nº 7.014/96, nos seus incisos XII e XV determina que o contribuinte deve emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento e cumprir todas as exigências prevista na legislação tributária. O art. 201 do RICMS/97 determina a emissão de Nota Fiscal e os art. 219 a 220 específica, ocasião, modelo e forma de preenchimento das notas fiscais de saídas de mercadorias. Indo além, o art. 209, incisos III e IV do Regulamento considera inidôneo, fazendo prova apenas à favor do fisco, o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares ou contiver declaração inexata. Ressalva no seu Parágrafo Único que as irregularidades indicadas naqueles incisos somente caracterizam a inidoneidade do documento fiscal quando foram de tal ordem que o tornem imprestável aos fins à que se destinam.

Analisando a Nota Fiscal nº 1103, além de estar preenchida de maneira irregular (não existe a data de saída da mercadoria, nem tampouco, o seu transportador, fato relevante, considerando a natureza da mercadoria em análise), o que nela consta é o transporte de óleo diesel e não de gasolina, como acontecido. Nesta situação, a gasolina encontrava-se em transito irregular no Estado da Bahia, ao teor do art. 40, § 3º da Lei nº 7.014/96.

O fato do autuado, após autuação, ter emitido outra nota fiscal (nº 1097) para o transporte do óleo diesel ou mesmo ter apresentado a 3ª via da Nota Fiscal nº 1105 (numeração seqüencial posterior a autuada), não descaracteriza a irregularidade apurada, conforme determinação expressa do art. 40, § 6º da citada Lei, ou seja, o transito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação de documentação fiscal. O fato das mercadorias estarem sendo enviadas à outro estabelecimento pertencente aos sócios do impugnante, aqui nada acrescenta ao desfecho da lide, pois foram vendas efetuadas a estabelecimentos diversos. Além do mais e aliado ao exposto, o autuado, também, não trouxe ao processo a comprovação dos motivos alegados em sua defesa, não sendo do fisco a obrigação de comprová-los, o que, motiva o indeferimento da diligência solicitada.

Quanto ao fato da gasolina encontra-se enquadrada no regime da substituição tributaria, não posso aceitar como motivador da dispensa do imposto cobrado, uma vez que, não existindo condição de se saber sua origem, não há como saber se houve ou não recolhimento anterior do imposto.

Assim, entendo demonstrado que a nota fiscal nº 1103, que dava trânsito à mercadoria apreendida, era documento inidôneo para aquela operação, estando respondidas as perguntas formuladas pelo impugnante e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$4.725,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.775.0110/02, lavrado contra **POSTO CAMELO COM. DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.725,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR